

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 012/2017

Parecer Nº. 012 / 2017

À esta Comissão Permanente de Licitação, instituída através da Portaria nº 015/2017, do Exmo. Sr. Prefeito deste Município, foi encaminhado Ofício da Secretaria de Educação e seus anexos, devidamente autorizado por quem de direito, no qual é solicitada a abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de livros didáticos e paradidáticos para a Rede Pública Municipal de Ensino. Trata-se de contrato a ser realizado com Pessoa Jurídica que detém notaria especialização, conforme anexos da Secretaria de Educação.

CONSIDERANDO o Termo de Referência com análises técnicas da Secretaria de Educação, que descreve a abordagem dos livros, pontuando sua importância;

CONSIDERANDO que a causa da Educação e do Ensino Público, é dever e responsabilidade do Poder Público, sendo a base do bem comum, também implica co-responsabilidade da sociedade como condição para aperfeiçoamento de desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO que essa co-responsabilidade deve ser estimulada e disseminada na sociedade mediante as mais diversas formas de participação ativa, adquirindo conhecimento através da leitura, congregando entidade e pessoas como exercício de cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos parâmetros curriculares nacionais em torno de uma parceria entre o setor público e entidades da sociedade civil co-responsáveis, que objetive facilitar o acesso a leitura na Rede de Ensino Público, assegurando sua universalidade e gratuidade, mas ao mesmo tempo aperfeiçoando seus instrumentos de gestão e sobretudo na melhoria da qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração do Município, cujo objetivo é assegurar aos estudantes ensino de qualidade com materiais adequados;



CONSIDERANDO a comprovação da exclusividade (através de contratos de exclusividades com os autores e a empresa, com as obras registradas na ANDELIVROS) da empresa Bagaço Desing Ltda, fica impossibilitada a realização de licitação para aquisição dos referidos livros, objeto desde processo;

CONSIDERANDO a disponibilidade de recurso orçamentário indicada pelo Gestor na Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que a empresa Bagaço Desing Ltda é uma organização não governamental, declarada de utilidade pública, devidamente registrada perante a Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livros (ANDELIVROS);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação de Tamandaré manifestou interesse para aquisição dos livros em parceria com a empresa Bagaço Desing Ltda. Conclui-se que a aquisição é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do interesse da Secretaria Municipal de Educação ao ensino público.

Desta forma, uma vez demonstrada a notória especialização, a natureza singular do serviço, a exclusividade do material, bem como o Know how, a essencialidade e a excelência dos livros da Bagaço Desing Ltda, viabiliza-se o projeto de assessoria ao município de Tamandaré com a inexigibilidade do processo de licitação nos termos previsto do art.25, I, da Lei 8.666/93 (licitações e contratos):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou **gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Parágrafo 1º - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua qualidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



A regra da justificativa de preço contida no processo é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, ora contratada para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Foi procedida a elaboração de procedimento de contratação da aquisição através de inexigibilidade, com base no inciso I do artigo 25, juntamente com o parágrafo 1º da Lei 8.666/93, devendo o presente processo ser analisado pela Assessoria jurídica do Municipal, com a maior brevidade possível, e sendo aprovado ser enviado para devida Ratificação pelo ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, nos termos do artigo 25, da Lei 8.666/2003.

Tamandaré, 17 de outubro de 2017.



Presidente da CPL



Membro



Membro